



PARECER Nº 1685 /2021-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO N.º 3663/2021-SEMAD
PARTE INTERESSADA: AOCB – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS LTDA
ASSUNTO: REPACTUAÇÃO DE PREÇOS – CONTRATO 001/2017-SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Administrativo no qual o objeto é a Repactuação de Preços Referente ao CONTRATO Nº 001/2017 – SEMAD/PMB, celebrado com a empresa AOCB - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., sendo esta a Interessada na repactuação.

A realização dos concursos previstos para o ano de 2020 foram suspensas em razão da pandemia da coronavírus, em conformidade com as orientações motivo pelo qual considerando a diminuição da incidência de casos e solicitação de continuidade do desempenho das provas e demais etapas dos concursos.

Desta forma, a reabertura dos concursos públicos, está condicionada ao anexo III, do Decreto nº 800/2021, o qual autoriza a realização de concursos desde que sejam cumpridas as medidas de biossegurança, bem como considerando a manifestação da empresa quanto à necessidade de aditivo contratual, posto que o contrato originário é anterior a pandemia do coronavírus.

Esclarecidas a necessidade de continuidade dos serviços públicos, e considerando a manifestação da empresa pela prorrogação do contrato, temos que a repactuação possui viabilidade jurídica, diante da implementação de normas de saúde mundiais para realização dos concursos.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD. Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Diante de leitura preliminar, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente.

2.2. DIREITO PÚBLICO. ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TERMOS DO CONTRATO. FATO SUPERVENIENTE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE.

Como visto, a Interessada requereu a repactuação do valor no objeto do Contrato no 001/2017, qual seja, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE CANDIDATOS AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

Conforme documentado, essa alteração foi requerida diante de circunstâncias supervenientes à assinatura do Contrato, tendo em vista a pandemia do coronavírus e as novas procedimentais instituídas no Decreto nº 800/2021.

No que pese a compreensão em relação às condições excepcionais que levaram ao aumento de custos por parte da Interessada, é necessário ter-se em mente que a Administração Pública tem seus atos regulados pela obediência a mais estrita legalidade. Nas palavras do doutrinador Hely Lopes de Meirelles (2005):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Destarte, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato administrativo é uma garantia do particular contratado, da qual **não pode a Administração Pública se eximir, limitando-a ou impedindo a sua proteção.** Deve ela

ser aplicada para manter o negócio jurídico sob a proporcionalidade que inicialmente havia se estabelecido de acordo com o contrato celebrado.

Nos contratos administrativos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui fundamento constitucional, estabelecido no art. 37, XXI, da Carta Suprema.

Por fim, Hely Lopes Meirelles conceitua o equilíbrio, afirmando que:

“[...] a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer a indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

Com o surgimento da ideia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no ordenamento jurídico pátrio, foi adotada também, paralelamente, a denominada teoria da imprevisão, segundo a qual, a renegociação contratual para adequação do valor ocorreria sempre que ocorressem fatos supervenientes imprevisíveis (álea extraordinária), sem a exigência de maiores formalidades, independentemente do momento.

Conforme observado, a interessada fundamentou seu requerimento com base em alteração das condições fáticas, demonstrada através da pandemia do coronavírus e a necessidade de implementação de medidas relacionadas aos protocolos de biossegurança, em atenção ao disposto pelas normas mundiais de saúde, bem como quanto ao prenunciado no anexo, III, do Decreto nº 800/2021.

Nesse sentido a legislação é clara que trata-se de um caso de alteração através de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o art. 65, II, d) da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Importa dizer que o presente caso não se trata de repactuação, já que aquele instituto possui outras características e requisitos específicos para que ocorra.

A AGU possui entendimento seguindo essa mesma linha de pensamento acerca da possibilidade de realização do reequilíbrio econômico a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra "d", da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

Acerca dos requisitos, a empresa demonstrou e justificou a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro para que seu direito de manutenção das condições relativas ao período em que deu início à relação jurídica estabelecida com a Administração Pública, considerando os fatos devidamente justificados pela pandemia.

A empresa procedeu à adequação do valor por candidato, considerando a necessidade de utilização de protocolos de biossegurança, conforme planilha às fls. 68 para SEMAD e fls. 69 para SEMEC, onde a diferença no custo médio seria de R\$ 7,00 (sete reais) por candidato inscrito, considerando a estimativa disposta na tabela, para realização das etapas dos concursos com os protocolos de biossegurança, conforme planilha abaixo.



CONCURSO	QUANTIDADE ESTIMADA DE INSCRITOS	VALOR POR CANDIDATO COM BIOSSEGURANÇA	VALOR ESTIMADO
SEMEC	24554	R\$ 7,00	R\$ 171.878,00
SEMAD	30997	R\$ 7,00	R\$ 216.979,00
TOTAL ESTIMADO			R\$ 388.857,00

Ademais, considerando a estimativa disposta, o valor do aditivo deverá ser repassado à empresa considerando o número de candidatos efetivamente inscritos, o que será conhecido tao somente apos a homologação das inscrições.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a legislação constitucional, infraconstitucional, principalmente de normas municipais, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSEAJ manifesta entendimento pela **POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO de preços nos termos requeridos pela Interessada.**

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que deem sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que tendo em vista a previsão negativa do art. 65 §8º da Lei 8.666/93, essa mudança deve ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer.

À conclusão superior.

Belém, 27 de setembro de 2021.

JESSICA PARACAMPO SERÊJO
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 22.449